

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 02/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 18/02/2019

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 192/2018 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Imagem da Mulher. Processo nº 15226.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 193/2018 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Compreensão Mundial. Processo nº 15227.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 199/2018 - PREFEITO MUNICIPAL - Fixa a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídas no âmbito da administração direta municipal. Parecer Jurídico nº 199/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 214/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 238/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 176/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 004/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 05/2018 - pela aprovação. Processo nº 15233.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 160/2018 - GERALDO LUÍS DE MORAES - Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos. Parecer Jurídico nº 160/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 185/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio Ambiente nº 01/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 119/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 159/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 028/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 02/2019 - pela aprovação. Processo nº 15192.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 163/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E RUGGERO AUGUSTO SERON - Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 163/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 218/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 237/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 174/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 01/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 03/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E RUGGERO AUGUSTO SERON.** Processo nº 15195.

6 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 177/2018 - IRANDER AUGUSTO LOPES - Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de Rio Claro que servem e vendem bebida alcoólica a manter em local visível cartaz ou placa informando o número de telefone de centrais de táxi e o endereço eletrônico do aplicativo Uber, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 177/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 192/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 230/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 167/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 01/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR IRANDER AUGUSTO LOPES. EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINE GOMES FERREIRA.** Processo nº 15210.

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 201/2018 - GERALDO LUÍS DE MORAES - Institui o Evento "Sarau Solidário" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 201/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 216/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 233/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 177/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 003/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 006/2019 - pela aprovação. Processo nº 15235.

+++++

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 192/2018

PROCESSO N° 15226

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Imagem da Mulher).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município, o dia 14 do mês de setembro, como o Dia Municipal da Imagem da Mulher nos Meios de Comunicação, a ser realizado, anualmente, no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Quando recair em sábados, domingos e feriados, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil que antecede a data.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/02/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 193/2018

PROCESSO N° 15227

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário do Município, o Dia Municipal da Compreensão Mundial).

Artigo 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do Município, o dia 17 do mês de setembro como o Dia da Compreensão Mundial, a ser realizado, anualmente, no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Quando recair em sábados, domingos e feriados, as comemorações serão realizadas no primeiro dia útil que antecede a data.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 11/02/2019 - Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0050/18

Rio Claro, 15 de outubro de 2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que institui gratificações especiais a servidores do quadro de cargos e empregos permanentes e comissionados, que atuam como membros da Comissão Especial e Permanente de Licitações, Pregoeiros, Equipe de Apoio e servidores responsáveis pelas cotações de compras da Administração Direta municipal.

Vejamos que as atividades da comissão de sindicância se apresentam de demasiada importância para toda a administração, uma vez que lá se concentram os trabalhos que determinam todas as aquisições realizadas pelo ente público.

Em razão disso, estão sujeitos a severa fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, trabalhando sobre pressão uma vez que respondem patrimonialmente por eventuais apontamentos existentes.

Além do mais, as atribuições da comissão se apresentam como um acréscimo ao trabalho regular dos cargos originais dos servidores, justificando-se assim o pagamento de uma gratificação também por esse incremento.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito-Municipal

**Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO**

05

2023-2024 3

中華書局影印



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 199/2018

(Fixa a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídas no âmbito da administração direta municipal)

Artigo 1º - Ficam instituídas gratificações mensais a serem atribuídas aos integrantes designados para compor comissões permanentes ou especiais de licitação, nos órgãos e entidades da administração direta, bem como aos Pregoeiros e membros da equipe de apoio, além dos servidores responsáveis pelas cotações da central de compras, na forma a seguir indicada:

I - Presidente Comissão Permanente de Licitação e seus membros, e Pregoeiro, farão jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

II - Membros da equipe de apoio e servidores responsáveis pelas cotações de preços da Central de Compras, farão jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo Único - O Servidor ocupante de cargo em comissão que estiver atuando na Comissão Permanente de Licitação - CPL e na função de Pregoeiro não fará jus à gratificação desta lei.

Artigo 2º - O Suplente da Comissão Permanente de Licitação, quando no exercício efetivo da função, fará jus à percepção da gratificação.

Parágrafo Único - O membro titular da Comissão Permanente de Licitação que vier a ser substituído por seu suplente não fará jus ao recebimento da gratificação prevista nesta Lei.

Artigo 3º - A gratificação instituída por esta lei não será considerada para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias ou de adicionais incidentes sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a gratificação se incorpora ao vencimento do cargo.

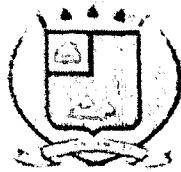
Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

06



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo: 14.587/2018
Folhas: 17

À

CHEFIA DE GABINETE

Senhor Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao despacho de fls. 16, verso, informo que a Lei Complementar nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) considera despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (artigo 17, *caput*).

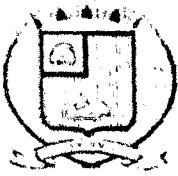
O presente projeto de lei criará despesa corrente cujo cumprimento deverá se estender, e produzir reflexos, por um período superior a dois exercícios. Assim, trata-se de despesa obrigatória de caráter continuado.

O § 1º do mesmo artigo determina que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor o aumento de despesa e nos dois subsequentes.

Considerando que a referida gratificação não ultrapassa o valor estipulado, Capítulo IX, Artigo 10 da LDO, Lei 5060 de 30/06/2017, *verbis*:

Prefeitura Municipal de Rio Claro
Rua 03, 945 – Centro
Rio Claro – SP CEP 13500-907
Fone: (19) 3526-7185

07



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

Processo: 14.587/2018
Folhas: 18

“.. Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2018

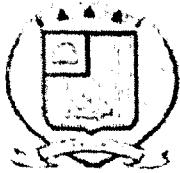
Nº CARGOS	CARGOS	VALOR	TOTAL MÊS	5 MESES
5	Pregoeiros e comissão permanente	800,00	4.000,00	20.000,00
4	Equipe de apoio	400,00	1.600,00	8.000,00
	TOTAL		5.600,00	28.000,00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2019

Nº CARGOS	CARGOS	VALOR	TOTAL MÊS	TOTAL ANO
5	Pregoeiros e comissão permanente	800,00	4.000,00	48.000,00
4	Equipe de apoio	400,00	1.600,00	19.200,00
	TOTAL		5.600,00	67.200,00

Prefeitura Municipal de Rio Claro
Rua 03, 945 – Centro
Rio Claro – SP CEP 13500-907
Fone: (19) 3526-7185

08



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO 2020				
Nº CARGOS	CARGOS	VALOR	TOTAL MÊS	TOTAL ANO
5	Pregoeiros e comissão permanente	800,00	4.000,00	48.000,00
4	Equipe de apoio	400,00	1.600,00	19.200,00
	TOTAL		5.600,00	67.200,00

Por fim, informo que o aumento destas despesas não afetará os limites com gastos de pessoal estabelecidos nos artigos 18 e seguintes da LRF, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Rio Claro, 06 de agosto de 2018

GILMAR DIETRICH

Secretário Municipal de Economia e Finanças

Prefeitura Municipal de Rio Claro
Rua 03, 945 – Centro
Rio Claro – SP CEP 13500-907
Fone: (19) 3526-7185

Câmara Municipal de Rio Claro

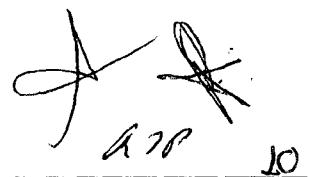
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 199/2018, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 199/2018 - PROCESSO Nº 15233-230-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 199/2018, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. João Teixeira Junior, que fixa a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídas no âmbito da administração direta municipal.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Teixeira Jr.", is positioned above a horizontal line. To the right of the signature, the number "10" is written.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

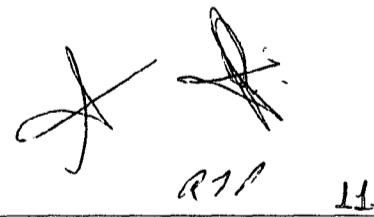
a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V e XXX da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

Na justificativa de apresentação do presente Projeto de Lei o Senhor Prefeito Municipal sustenta que as atividades da Comissão Especial e Permanente de Licitações, Pregoeiros e Equipes de Apoio se apresentam de demasiada importância para toda a administração, uma vez que lá se concentram os trabalhos que determinam todas as aquisições realizadas pelo ente público, motivo pelo qual estão sujeitos a severa fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, trabalhando sobre pressão devido responderem patrimonialmente por eventuais apontamentos existentes.

No tocante a despesa com pessoal para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, depende de haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções das mencionadas despesas e os acréscimos dela decorrentes, conforme previsto no artigo 60 da LOMRC, assim como respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em especial os seus artigos 16 e 17 (estimativa de impacto orçamentário-financeiro).



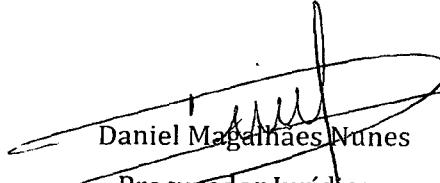
A photograph of handwritten signatures and initials, likely belonging to the author or relevant officials, positioned at the bottom right of the document. The signatures are cursive and include the letters 'J', 'S', 'RJ', and 'H'.

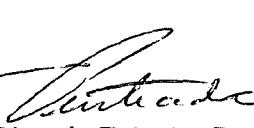
Câmara Municipal de Rio Claro

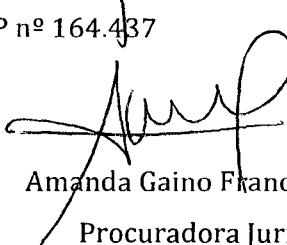
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 31 de outubro de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 199/2018

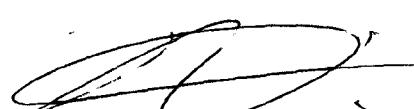
PROCESSO N° 15233-230-18

PARECER N° 214/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Fica a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídos no âmbito da administração direta municipal.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 7 de novembro de 2018.



Demeval Nevesiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreeta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 199/2018

PROCESSO N° 15233-230-18

PARECER N° 238/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Fica a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídos no âmbito da administração direta municipal.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 26 de novembro de 2018.

José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 199/2018

PROCESSO N° 15233-230-18

PARECER N° 176/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Fica a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídos no âmbito da administração direta municipal.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2018.



Adriano La Torre
Presidente

Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes
Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 199/2018

PROCESSO Nº 15233-230-18

PARECER Nº 004/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Fica a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídos no âmbito da administração direta municipal.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2019.



José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator



Geraldo Luís de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 199/2018

PROCESSO N° 15233-230-18

PARECER N° 005/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Fica a gratificação de pregoeiro e respectiva equipe de apoio de pregão e de integrantes de comissões permanentes e especiais de licitação instituídos no âmbito da administração direta municipal.

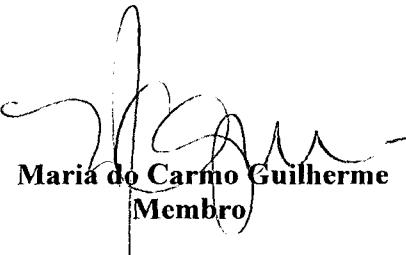
Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2019.



Geraldo Luis de Moraes
Presidente

Paulo Rogério Guedes
Relator



Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 160/2018

Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rio Claro o Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Artigo 2º - O Programa tem como objetivo:

- I. Disseminar a prática de Judô e demais Esportes como instrumento de desenvolvimento educativo, cultural, desenvolvimento social e saúde;
- II. Disponibilizar os espaços das Escolas Municipais, Centros Sociais, Centros Comunitários, Cras e locais adequados para a prática das modalidades citadas acima;
- III. Fomentar o sentido de comunidade, estimulando o convívio com outras pessoas, praticando a cooperação, a lealdade, a cortesia, e o respeito mútuo, além de requerer constantemente a disciplina;

Artigo 3º - Para a consecução dos objetivos deste Programa poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a temática abrangida pelo Programa Kaizen de Judô e outros Esportes.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 05 de julho de 2018.



Geraldo Luís de Moraes
vereador Geraldo Voluntário
1º Secretário
Vice Líder Democratas



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

São inquestionáveis e imensuráveis a força e o poder da inclusão social e do espírito humano coletivo que advém das práticas esportivas desde a infância e que, quando bem planejadas e desenvolvidas influenciam a formação do ser humano, dando-lhe a capacidade de absorver valores como a disciplina, altruísmo, abnegação, motivação e perseverança.

Por esse viés tanto a Educação, Cultura e Esporte e Desenvolvimento Social, ao longo de sua trajetória de composição do indivíduo, busca oportunizar atrativos que possam intervir como vetores de estímulo e valorização de se crescer por meio de méritos e de se manter ativo e saudável.

Sob a argumentação do poder disciplinador e transformador das artes marciais e dos esportes em geral, é extremamente importante, atrativo e benéfico aos olhares das crianças o reflexo do sucesso de seus ídolos nacionais e mundiais.

Kaizen, que denomina o Projeto de Lei em questão, vem de encontro a esta propositura, palavra de origem japonesa que significa **mudança para melhor**, usada para transmitir a noção de **melhoria contínua na vida em geral**, seja ela pessoal, familiar, social e no trabalho.

A oferta de aulas de Judô e outros Esportes nas Escolas Municipais, Centros Sociais, Centros Comunitários, Cras, oportuniza, além da promoção do esporte, saúde, cultura e desenvolvimento social, essas aulas podem revelar, grandes e novos talentos no esporte e na vida e despertar-lhes maior vínculo e pertencimento ao local que reside, valorizando e zelando esses espaços.

É papel do Poder Público promover o bem comum de todas as pessoas indistintamente de sua classe social, proporcionando mecanismos para a melhoria da interação social, segurança e harmonia entre os municípios.

Portanto, pela máxima importância que a prática esportiva e cultural promovem na sociedade, peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 160/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 160/2018 - PROCESSO Nº 15192-189-18.

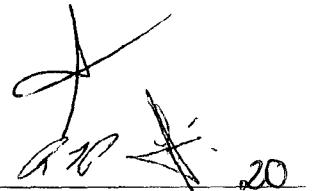
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 160/2018, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas escolas da rede pública municipal e espaços públicos.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

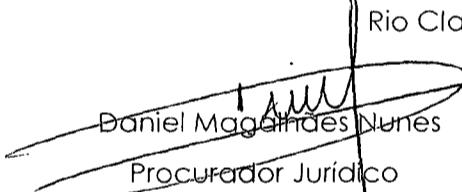
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei em apreço cria o Programa Kaizen de Judô e outros esportes nas escolas da rede pública municipal e espaços públicos com o intuito de disseminar a prática de esportes e estimular o convívio entre pessoas, desenvolvendo a cooperação, a lealdade, a cortesia e o respeito mútuo em função da disciplina requerida pelas modalidades esportivas.

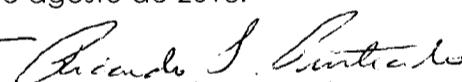
Entretanto, considerando questionamentos recentes da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, recomendamos que seja expedido ofício a estes órgãos para que se manifestem a respeito do Projeto de Lei ora analisado, conforme artigo 16, da Lei Municipal nº 4886/2015.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

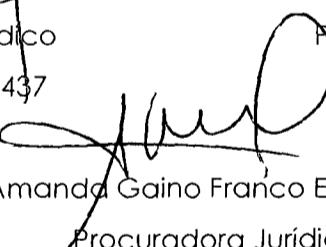
Rio Claro, 09 de agosto de 2018.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 160/2018

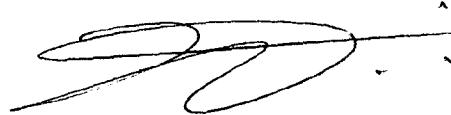
PROCESSO 15192-189-18

PARECER N° 185/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 22 de agosto de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 160/2018

PROCESSO 15192-189-18

PARECER Nº 001/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2019.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 160/2018

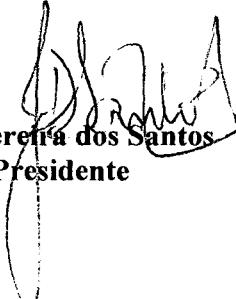
PROCESSO 15192-189-18

PARECER N° 119/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 17 de setembro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Paulo Marcos Guedes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 160/2018

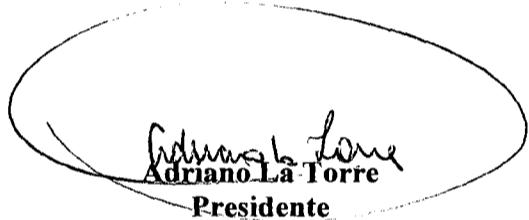
PROCESSO 15192-189-18

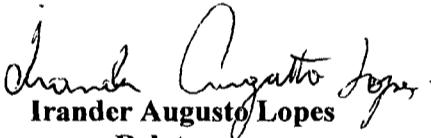
PARECER Nº 159/2018

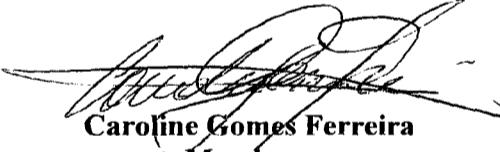
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 20 de setembro de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 160/2018

PROCESSO 15192-189-18

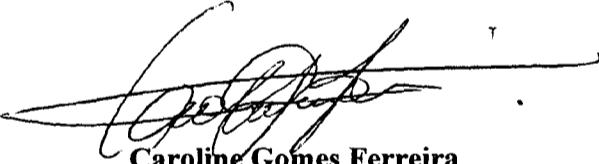
PARECER Nº 028/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 08 de outubro de 2018.


Ruggero Augusto Seron
Presidente


Caroline Gomes Ferreira
Relator

Luciano Feitosa de Melo
Membro

26

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 160/2018

PROCESSO 15192-189-18

PARECER Nº 002/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, Dispõe sobre a implantação do Programa Kaizen de Judô e outros Esportes nas Escolas da Rede Pública Municipal e espaços públicos.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2019.


Geraldo Luis de Moraes
Presidente


Paulo Rogério Guedes
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 163/2018

(Dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água, narguilé, aos menores de dezoito anos.

§ 1º - Incluem-se na proibição estabelecida no "caput" às essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens para essa prática aos consumidores que comprovarem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documento de identificação pessoal com foto.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no Art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), e no Art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 3º - Ao infrator do disposto nesta Lei será imposta a cobrança de multa no valor:

- de 947 UFM aos infringentes primários;
- de 1894 UFM aos infringentes primários aos infringentes reincidientes.

§ 1º - O valor da multa será proporcional à quantidade de materiais comercializados.

§ 2º - Como medida administrativa fica prevista a interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa imposta.

§ 3º - O valor das multas aplicadas aos estabelecimentos comerciais será direcionado na íntegra à Secretaria da Saúde.

Art. 4º - O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Fica obrigado a todos os produtos com vínculo ao Art. 1º trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6º - O Poder Público poderá realizar ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no Art. 5º.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 08 agosto de 2018.

PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR MDB

RUGGERO AUGUSTO SERON
VEREADOR DEM

28

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei, que proíbe a venda e a comercialização de cachimbo de água, conhecido como narguilé, a menores de 18 (dezoito) anos, vem garantir a saúde dos menores, pois, a utilização do narguilé contribui o surgimento de doenças respiratórias, coronarianas e tipos de câncer como o de garganta, boca, pulmão, leucemia.

O Ministro da Saúde, Sr. Arthur Chioro, afirma que: "Nós estamos desmistificando a ideia de que o narguilé é inofensivo. O uso do tabaco continua sendo responsável por 90% dos casos de câncer no país. Queremos consolidar essa informação entre os jovens, que é o público mais seduzido por essa falsa impressão que o narguilé não faz mal à saúde."

Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) demonstram justamente o quanto prejudicial é a utilização do narguilé. "Uma sessão de narguilé, que dura em média 20 a 80 minutos, corresponde a fumaça de aproximadamente 100 cigarros. No Brasil, segundo o recorte da PNS, dos cerca de 212 mil usuários de narguilé no país, 112 mil (53%) fumam esporadicamente, enquanto 27,5 mil (13%) fazem uso uma vez por mês, 57,2 mil (27%) semanalmente e 14,8 mil (7%) afirmam realizar o consumo diariamente".

Conforme portal da saúde, um documentário de 2015, lança uma campanha do Ministério da Saúde, para alertar sobre o perigo do consumo de narguilé, a Sra. Gabrielle Kopko, repórter do blog, salienta na reportagem que é necessário esse alerta, principalmente nos grupos mais vulneráveis (jovens, mulheres, população de menor renda e escolaridade), assim como contribuiu para o fortalecimento da implementação da política de preços e de aumento de impostos dos produtos derivados do tabaco e álcool.

Conforme a Lei nº. 8.609, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu artigo 243, indica que tanto a utilização quanto o fornecimento, de forma onerosa ou não, de qualquer substância que possa causar dependência física ou química, gera penalidade de detenção, de 2 anos a 4 anos e multa, pois, o menor, está resguardado por lei ao zelo, manutenção e cuidado do Estado, papel que pode ser direcionado a essa Câmara.

Diante o exposto, peço o apoio para sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 163/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
163/2018 - PROCESSO Nº 15195-192-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 163/2018, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofeletti, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.